

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. **Sargento Portugal**)

Altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os membros da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, no programa de especial de proteção e da garantia de escolta e aparatos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, para incluir os agentes de segurança pública previstos no Art. 144, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça e aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.”
(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º, da Lei nº 15.134, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, aos oficiais de justiça e aos agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, observados os critérios de necessidade e adequação:

.....”
(NR)



Art. 4º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função, envolvendo autoridades judiciais, membros do Ministério Público, agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, ou seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

.....”

(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou no ano de 2025 o programa especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Oficiais de Justiça, que, em função do exercício de suas funções públicas¹. Após ser sancionada com vetos pelo Presidente da República, transformou-se na Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade corrigir mais uma injustiça prática contra os operados de Segurança Pública de nosso país. Ainda que a Lei 15.134/2025 tenha majorado as penas dos crimes de homicídio, lesão corporal e de lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra os agentes de segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal, - o que é fundamental e louvável. Contudo, os legisladores não trataram da inclusão dos mesmos agentes no programa de proteção especial de que trata o art. 3º e 4º da referida Lei.

É notório que os agentes de segurança pública, em especial os delegados e policiais civis, militares, federais, rodoviários federais, penais,

¹ Trata-se do Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, (anteriormente numerado como PL 996/2015) que tramitou entre 2015-2025 no Congresso Nacional. Ainda resta a análise dos vetos. A tramitação está disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1197773>



guardas municipais e até os agentes socioeducativos, exercem atividades de risco extremo, como operações em áreas conflagradas, combate direto ao crime organizado, policiamento ostensivo e proteção da população civil, estando continuamente expostos a represálias e ameaças contra si e seus familiares.

O presente projeto de lei visa, portanto, corrigir essa distorção, estendendo a proteção pessoal e institucional prevista na Lei nº 15.134/2025 e na Lei nº 12.694/2012 também aos agentes de segurança pública, com o reconhecimento do seu papel estratégico na preservação da ordem e da vida.

Por fim, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste importante medida de correção e proteção de nossos agentes de segurança em todo país.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Deputado Federal Sargento Portugal
PODEMOS-RJ

